



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	192/2024
PROCESSO Nº	2016/10/03896
RECORRENTE:	I A C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMP. E EXP. LTDA.
ADVOGADOS:	OZÉIAS JÚNIOR MOREIRA DA COSTA – OAB/AC 5805 E MARCELO FEITOSA ZAMORA - OAB/AC 4711
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR:	ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO PEREIRA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. INEXISTÊNCIA DO INTERNAMENTO DAS MERCADORIAS NO TERRITÓRIO DO ESTADO DO ACRE. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

1. O recorrente adquiriu mercadorias em outra unidade federada, em que não houve o desembaraço no Posto Fiscal da Tucandeira, localizado na Rodovia BR 364, km 115, divisa Acre/Rondônia, e, assim, o Fisco Estadual realizou o internamento tácito das mercadorias, na forma do art. 97-C, do Decreto Estadual nº 08/98 – RICMS/AC, exigindo-se, portanto, o imposto dessas operações.
2. Contudo, no curso processual, a Divisão de Inteligência Fiscal desta Secretaria de Fazenda, por intermédio do despacho de fls. 17/19, afirmou que não houve registro de passagem das referidas mercadorias pelos postos fiscais localizados ao longo das rodovias em direção ao Estado do Acre.
3. Dessa forma, não houve o internamento das referidas mercadorias no território do Estado do Acre e, portanto, não ocorreu o fato gerador do imposto, na forma do art. 2º, parágrafo único, alínea “a” e art. 5º, inciso XI, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 55/97.
4. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente I A C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMP. E EXP. LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo provimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian Brasil (Presidente), Antônio Carlos de Araújo Pereira (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, Carlos Holberque Uchoa Sena, Marcos Antônio Maciel Rufino, Maira Vasconcelos da Silva e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 31 de outubro de 2024.

Willian da Silva Brasil
Presidente

Antônio Carlos de Araújo Pereira
Relator

Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2016/10/03896 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: I A C – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS: THALES ROCHA BORDIGNON OAB/AC 2.160 e MARCELO FEITOSA ZAMORA AOB/AC 4.711
RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DE ESTADO: LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR: ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO PEREIRA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto por **I A C - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMP E EXP LTDA**, já qualificado nos autos, contra a Decisão nº 584/2018 da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela improcedência referente ao recolhimento do ICMS da Notificação Especial nº 68.468/2015.

O Recorrente aduz pela nulidade do ato de Notificação Especial nº 68.486/2015, considerando o extravio da mercadoria ocasionando a não ocorrência do fator gerador, e também requer a suspensão da cobrança do crédito até o 'trânsito em julgado' do processo administrativo.

Na forma do disposto no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima, opinou pelo não provimento do recurso voluntário, devendo permanecer, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo órgão de primeiro grau.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 18 de outubro de 2024.


Antônio Carlos de Araújo Pereira
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2016/10/03896 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: I A C – INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇUCAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO: GILLIARD NOBRE ROCHA E MARCELO FEITOSA ZAMORA
RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DE ESTADO: LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR: ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO PEREIRA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente de recurso voluntário interposto por **I A C - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMP E EXP LTDA**, já qualificado nos autos, contra a Decisão nº 584/2018 da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela improcedência referente ao recolhimento do ICMS da Notificação Especial nº 68.468/2015.

O Recorrente aduz pela nulidade do ato de Notificação Especial nº 68.486/2015, considerando o extravio da mercadoria ocasionando a não ocorrência do fator gerador, também requer a suspensão da cobrança do crédito até o 'trânsito em julgado' do processo administrativo.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Entendo que razão assiste ao recorrente.

O despacho da Divisão de Inteligência Fiscal desta Secretaria de Fazenda (fls. 17/19), afirma que: "não houve registro de passagem das referidas mercadorias pelos postos fiscais localizados ao longo das rodovias em direção ao Estado do Acre".

Assim, não houve o internamento das referidas mercadorias no território do Estado do Acre e, portanto, não ocorreu o fato gerador do imposto, na forma do art. 2º, parágrafo único, alínea “a” e art. 5º, inciso XI, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 55/97:

“Art. 2º – O imposto incide sobre:

...

Parágrafo único. O imposto incide também sobre:

III – a entrada no território do Estado do Acre, proveniente de outra unidade federada de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto;

...

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...

XI – da entrada no território do Estado do Acre, procedente de outra unidade federada, de:

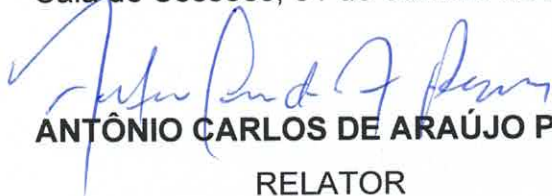
a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto, ressalvado o disposto no inciso XIV;

...”

Diante do exposto, dou **provimento ao recurso voluntário do contribuinte I A C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMP E EXP LTDA.**

É como voto.

Sala de Sessões, 31 de outubro de 2024.



ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO PEREIRA

RELATOR